



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

## **PARECER - PGM/PGM/PLC**

### **PARECER JURÍDICO Nº 221/2021**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com a finalidade de apuração de inadimplemento contratual por parte da requerida, em razão de descumprimento ao Contrato Administrativo 10/2019, que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos tipo camionete, equipados com hidro elevador e cesta aérea através da Licitação sob a modalidade Pregão nº 18/2019, de 29/07/2019.

Foi recomendado que fosse instaurado Processo Administrativo, conforme movimento 0916779, Mem. nº DOP 195/2020 AFEFON.

Houve pedido de abertura do respectivo Processo Administrativo, conforme movimento 0916829.

O Departamento de Compras, em despacho fundamentado, acolheu o pedido e determinou a intimação/citação da requerida.

Foi intimada a requerida, mediante diário oficial, que consta no movimento 0935931 , EDIÇÃO Nº 2.968 - PONTA GROSSA, TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2020, como, também, ocorreu a comunicação da mesma via correspondência eletrônica.

Houve apresentação de Defesa, conforme movimento 0965012.

Em manifestação sobre a Defesa apresentada, houve impugnação de alguns pontos, conforme o Relatório e demais informações apresentadas.

Encerrou-se a instrução.

Foi exarado o Parecer 37/021, movimento 1031689, ao qual trouxe as informações:

*Em vista do exposto, após a decisão do Secretario da Pasta pela procedência do pedido, assim caberá a penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentação.*

*Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.*

*Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMGF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.*

Logo após, foi anexado em movimento 1039319, a decisão da Sra. Presidente para a condenação da empresa com fulcro no artigo 4º, IV Lei 8.393/2005 da Lei Municipal correspondente a 20% sobre o saldo remanescente do contrato;

É o relatório essencial.

Em análise destaca-se que o Recurso Administrativo ou Judicial tem como finalidade a correção de vício encontrado no ato decisório que não esteja coerente com a prova produzida nos autos ou com o Direito, nesse sentido, é o que se convencionou de denominar de correção no que se refere: ***error in procedendo ou error in iudicando***.

No presente caso, destaca-se que se fez razoável a empresa ser penalizada, porem devido ao montante de 45,5% do valor do objeto, esta deverá ser penalizada em apenas 20% do valor total, haja vista o dispositivo legal municipal não apresentar limite da porcentagem de multa, que em nosso entendimento, a aplicação da multa de 45,5% perde caráter de multa razoável, visto que o valor total do objeto ser de R\$221.850,00, assim utilizamos a maior porcentagem definida no Decreto Municipal para a aplicação de limite de porcentagem da penalização em questão.

Lembramos que a aplicação total da multa em 45,5% poderá causar danos irreversíveis a empresa, que por sua vez não é do interesse do município prejudicar a empresa, e principalmente com o agravante em momento de Pandemia do COVID 19.

Diante disso, há de se reconhecer que houve inexecução e culposa do contrato, de modo que a própria Cláusula Décima Segunda do Decreto Municipal nº. 1990/008, estabelece que em caso de inadimplência, a contratada estaria sujeita à penalidades.

A legislação municipal 8.393/2005, em seu artigo 4º, III prevê sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;

Destacou que os fatos apresentados nos autos são consistentes, de modo que há respaldo para aplicação da penalidade de multa por dia de atraso, mas até o limite correspondente a 20% sobre o valor do empenho, posto que, caso contrário haveria uma situação paradoxal em que o cumprimento do contrato com a respectiva irregularidade, por dia de atraso, seria punido com mais rigor do que o próprio inadimplemento total do contrato.

Diante disso, denota-se que os fundamentos do pedido de Recurso não alteram o nexos causal da decisão de Primeira Instância, uma vez que o descumprimento do contrato, no que se refere a aplicação da seguinte penalidade pecuniária, com fulcro no dispositivo acima arrolado.

A matéria apresentado no recurso não demonstra *Error in procedendo ou Error in iudicando*, sendo o primeiro uma locução originária do latim, que é uma expressão jurídica que significa um erro do juiz ao conduzir o andamento do processo, prejudicando, assim, seu curso normal. É, pois, um erro no processar da demanda ou muito menos.

*O Error in iudicando*, é, também, um erro praticado pelo magistrado, todavia no que diz respeito ao julgamento das questões de direito material, debatidas no processo. Erro no julgar da causa.

Inclusive, é necessário ressaltar que na presente parecer, foi delineado o princípio da Razoabilidade para com a penalização da referida empresa, pois se fosse aplicado valor *ipsis litteris*, a então impugnante incorreria o art. 4, inciso III da Lei Municipal 8393/05 nos traz a seguinte redação:

*Art. 4º Caberá multa:*

*III - 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;*

Perfazendo o cálculo de 0,5 % sobre os 91 dias de atraso, obteremos o resultado de 45,5% sob o valor de R\$ 221.850,00 (vinte e um mil e oitocentos e cinquenta reais), resultando em multa o valor de R\$ 100.941,75 (cem mil e novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Que por sua vez esta Procuradoria, sob o princípio da Razoabilidade optou em conjunto aos preceitos legais definidos no parecer já exarado de número 37/2021, perfez ao decido e que foi reflexo deste recurso.

Consoante ao exposto destaca-se que o objetivo o Poder Público quando realiza um Procedimento Licitatório é o cumprimento do respectivo objeto do contrato, ou seja, a realização da necessidade pública.

Deste modo, destaca-se que embora as penalidades tenham respaldo jurídico e sejam necessárias na defesa do patrimônio e interesse público, não há nenhuma satisfação ou mesmo realização efetiva na aplicação de multa.

Além disso, em razão de diligências realizadas por essa Procuradoria, constou-se pela informação da Sra. Presidente, movimento1039913:

(...)

*Conforme parecer da procuradoria, solicito providências para o cumprimento das penalidades cabíveis a empresa fornecedora.*

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com redação conferida pela Lei Federal 13.655/2018, estabelece que; **na aplicação de sanções , serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias ou agravantes e os antecedentes do agente.**

Deste modo, considerando a primariedade do Recorrente, bem como, que os efeitos se limitam ao prejuízo efetivo da realização da necessidade pública e as despesas administrativas com a licitação e com nova licitação que deverá ser realizada para completar os mencionados serviços e que o objetivo do Município não é a arrecadação decorrente de multa aplicada, mas a penalização com a finalidade de preservar o interesse público, embora conste no respectivo artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentação.

### 3. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, **cabará o recebimento do presente Recurso e no mérito ser denegado provimento, nos termos da fundamentação. Consoante ao exposoto, assim, ser mantido a penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentação já decidido em Primeira Instância.**

**Outrossim, cabará a decisão de 2ª. Instância Administrativa a Senhora Prefeita Municipal,** nos termos do artigo 36 do Decreto Municipal 1.990/2008.

Assim, após a DECISÃO DA SENHORA PREFEITA, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso, apenas sobre o valor da mesma, ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para a devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o PARECER.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 08/02/2021, às 18:12, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 09/02/2021, às 15:04, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1098021** e o código CRC **2E083CD9**.